



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 342-41.2012.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9. 559  
(04.03.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 342-41.2012.6.02.0029, CLASSE 30.  
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA".  
ADVOGADO: Diogo Alexandre dos Santos Nobre Silva.  
RECORRIDOS: ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO E OUTRO.  
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER ELEITOREIRO. PROPAGANDA EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 36, § 1º, E 36-A, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, "*deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.*" (Precedente - TSE - Recurso em Representação nº 203745, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado em 17.03.2011; DJE 12/04/2011).

2. Conforme disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, "*ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor*". Já o art. 36-A, inciso III, da Lei das Eleições, dispõe que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

3. *In casu*, as imagens reproduzidas mostram a divulgação da candidatura dos representados, durante a realização da Convenção Partidária, sem qualquer potencial para levá-la ao conhecimento geral da população, mas apenas daqueles que participavam da convenção, estando, portanto, em conformidade com a legislação eleitoral.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 342-41.2012.6.02.0029, Classe 30

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos  
04 dias do mês de março do ano de 2013.

  
**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente em exercício

  
**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 342-41.2012.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “FAÇA VOCÊ A MUDANÇA”, no intuito de reformar sentença oriunda do Juízo Eleitoral da 29ª Zona, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões recursais (fls. 57/67), a recorrente sustenta que os recorridos utilizaram um mini trio elétrico em frente ao prédio onde foi realizada a Convenção Partidária, com o propósito de propagar as propostas e as qualidades dos propensos candidatos. Alega que a mensagem se destinava à população em geral e não apenas aos participantes da Convenção. Assevera que a localização do local da Convenção, no centro da cidade de Batalha, contribuiu para aumentar o alcance da aparelhagem sonora utilizada. Afirma que a Convenção se assemelhou a um comício, contando com a presença de várias lideranças políticas e, inclusive, de um locutor de rodeio, que se utilizavam do mini trio elétrico para fazer uso da palavra. Por fim, requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença do juízo eleitoral *a quo*.

Em suas contrarrazões (fls. 71/80), os recorridos alegam que o evento que fundamentou a representação ajuizada, na verdade, tratou-se de propaganda intrapartidária, com o intuito de indicar o nome à candidatura pretendida perante os convencionais, conforme é permitido pela legislação eleitoral. Sustentam que, para a amplificação do som, não se utilizaram de um mini trio elétrico, mas sim de uma caminhonete de pequeno porte. Assim, requerem o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se na íntegra a sentença atacada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença atacada, pois entendeu que não há nas imagens reproduzidas o potencial para levar ao conhecimento geral a candidatura dos representados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 342-41.2012.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pela Coligação "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA", no intuito de reformar sentença oriunda do Juízo Eleitoral da 29ª Zona, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Prevê o art. 36 da Lei das Eleições que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, antes deste prazo a propaganda eleitoral, mesmo quando dissimulada, é vedada.

Na esteira do entendimento da Corte Superior, a propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral a candidatura, mesmo de forma indireta ou subliminar, demonstrando as razões que levem a crer que o candidato é o mais apto ao exercício de função pública. Senão vejamos:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG. CONOTAÇÃO ELEITORAL PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

**1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.**

(...)

6. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso em Representação nº 203745 – Brasília/DF, **Acórdão de 17/03/2011**, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, p. 29). (Grifei).

Preleciona o festejado jurista José Jairo Gomes que a propaganda subliminar é aquela que *"procura influenciar o receptor sem deixar entrever que há uma mensagem sendo transmitida, ou seja, atua abaixo do limiar. A mensagem subliminar é comunicada*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 342-41.2012.6.02.0029, Classe 30

*sutilmente, de sorte que sua percepção não se dá de modo plenamente consistente; tem em vista persuadir o eleitor mediata e silenciosamente”.*<sup>1</sup>

Da análise dos autos, verifico que os recorridos foram representados por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, consubstanciada na divulgação de candidatura durante a realização da Convenção Partidária, ocorrida em 29 de junho de 2012.

Alega a recorrente que os recorridos utilizaram um mini trio elétrico em frente ao prédio onde foi realizada a Convenção Partidária, audível a grandes distâncias, com o propósito de propagar as propostas e as qualidades dos propensos candidatos à população em geral e não apenas aos participantes da Convenção. Afirma que a Convenção se assemelhou nitidamente a um comício, com a queima de incontáveis fogos de artifícios, executado em momento vedado pelo ordenamento jurídico, contando com a presença de várias lideranças políticas e, inclusive, de um locutor de rodeio, que se utilizavam do mini trio elétrico para fazer uso da palavra.

Em sua sentença, acostada às fls. 47/56, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente a representação ajuizada, pois entendeu que o ato de publicidade se tratava de propaganda intrapartidária, uma vez que os únicos destinatários eram os participantes da Convenção, que já apoiavam o grupo político representado pelos recorridos, sobretudo porque ocorreu em frente ao local de realização das prévias, havendo reduzido potencial de captação de voto para fins eleitorais, não sendo capaz de revelar força suficiente para se enquadrar no conceito de propaganda eleitoral, ainda que contasse com a presença de lideranças políticas.

Segundo dispõe a Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. (Grifei).

(...)

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:  
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 313.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 342-41.2012.6.02.0029, Classe 30

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Assim, conforme disposto na Lei das Eleições, não será considerada propaganda eleitoral antecipada a realização de prévias partidárias e a sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a propaganda intrapartidária é aquela que ocorre no âmbito partidário e é dirigida aos membros do partido, só configurando-se a propaganda eleitoral antecipada quando atingir os eleitores em geral.

Vejamos:

Ementa:

Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. **Representação por propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei n. 9.504/97). Configuração. Veiculação, em emissora de rádio, de propaganda intrapartidária dirigida à população em geral.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas na instância especial eleitoral. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial não configurado. Acórdão proferido conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43736 – Palmas/TO, **Acórdão de 03/05/2011**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/06/2011, p. 61). (Grifei).

Analisando a mídia acostada às fls. 30, penso ter andado bem o juízo de primeira instância ao julgar improcedente a representação ajuizada, pois, de fato, o ato de publicidade se tratava de propaganda intrapartidária, destinado apenas aos participantes da Convenção Partidária, que já apoiavam o grupo político representado pelos recorridos.

Observo que a propaganda ocorreu em frente ao local de realização das prévias, com reduzido potencial de captação de voto para fins eleitorais. Aqueles que compareceram ao evento já estavam decididos a apoiar a candidatura dos recorridos, independentemente da presença das lideranças políticas. Ademais, o equipamento utilizado para a amplificação do som, sustentado por uma caminhonete, estava direcionado para o local de realização das prévias, demonstrando o nítido interesse de atingir apenas os convencionais e não a população em geral. Dessa forma, não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

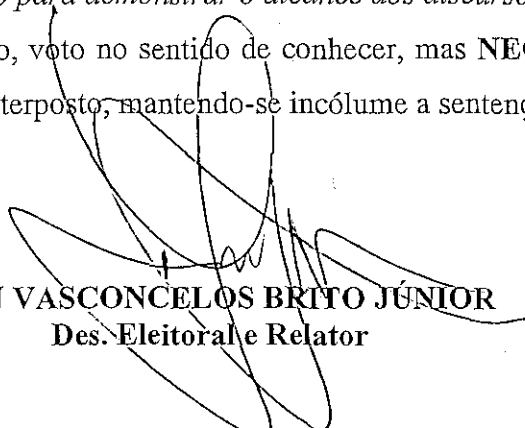


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 342-41.2012.6.02.0029, Classe 30

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 85) *“Não vejo nas imagens reproduzidas o potencial para levar ao conhecimento geral a candidatura dos representados. A divulgação da candidatura não foi além dos convencionais. Veja-se que não há grande concentração de pessoas do lado de fora do evento. A mídia de vídeo mostra poucas pessoas circulando pela rua, provavelmente os próprios convencionais. Não há prova nos autos de que os discursos amplificados tiveram potencial para atingir a comunidade em geral. Apesar de tratar-se de pequena cidade do interior de Alagoas, não há evidência da potência do som proferido. Destaque-se que a filmagem foi feita da esquina do local do evento, muito próximo da aparelhagem de som, não servindo como parâmetro para demonstrar o alcance dos discursos.”*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer, mas **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença atacada.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Eleitoral e Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 342-41.2012.6.02.0029

Prot. 38.883/2012

ORIGEM: BATALHA - AL

JULGADO EM: 04/03/2013 (SESSÃO Nº 17/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : CÔLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB)  
ADVOGADO : Diogo Alexandre dos Santos Nobre Silva  
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e outros  
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.559, de 04.03.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo à presente.  
Maceió, 4 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários